



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002132-39.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOAQUIM ULIANI, são apelados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BANCO BRADESCO S/A e BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002132-39.2024.8.26.0077

Apelante: Joaquim Uliani

Apelados: Bradesco Vida e Previdência S.A. e outros

Comarca: Birigui - 1ª Vara Cível

Magistrada de origem: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 12230

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Sentença de improcedência em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais, onde se postulava a nulidade de contrato de seguro, restituição de valores descontados e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Apelante recorre buscando a reforma da sentença para condenar as apeladas à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nulidade no contrato de seguro e se é devida a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato foi assinado voluntariamente pelo Apelante, com cláusulas claras e previamente disponibilizadas, não havendo nulidade a ser reconhecida.

4. A validade do contrato é confirmada pelos requisitos do artigo 104 do Código Civil, e não há fundamento para restituição de valores ou indenização por danos morais, conforme artigos 186, 927 e 884 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A validade do contrato de seguro é mantida, não havendo nulidade. 2. Não há direito à restituição de valores ou indenização por danos morais."

Legislação citada: Código Civil, art. 104, art. 186, art. 927, art. 884.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 243/246) que assim dispôs:

Ante o exposto, apreciando o mérito nos moldes do art. 487, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual deferida.

O apelante Joaquim Uliani recorre (**fls. 249/262**) requerendo que seja reformada a sentença para condenar as apeladas, solidariamente, a restituírem o recorrente sobre os valores descontados, atualizados a cada desembolso, além de pagarem uma indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contrarrazões (**fls. 266/272 e 275/285**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A sentença deve ser integralmente mantida, pois analisou de forma adequada e fundamentada os pedidos formulados pelo Apelante, não havendo qualquer vício a ensejar sua reforma. O Apelante pretende a declaração de nulidade do contrato de seguro, a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que, ao necessitar de internação hospitalar, teve de arcar com o valor de R\$

2.560,00, tendo sido surpreendido com a notícia de que o seguro contratado previa cobertura diária de apenas R\$ 96,12, valor inferior à mensalidade de R\$ 119,64 paga por ele.

No entanto, como corretamente apontado na sentença, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no contrato firmado. O documento contratual foi assinado voluntariamente pelo Apelante e contém cláusulas claras, inteligíveis e previamente disponibilizadas, como se verifica nos autos. Nela consta expressamente que o capital segurado relativo à diária de internação hospitalar era de R\$ 119,19, com prêmio líquido diário de R\$ 96,12, valores condizentes com os termos contratados e que afastam qualquer alegação de surpresa ou vício de consentimento.

Com efeito, o artigo 104 do Código Civil dispõe que "*a validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*" No presente caso, não há dúvida de que tais requisitos foram rigorosamente atendidos. O autor, pessoa capaz, celebrou voluntariamente um contrato com objeto lícito e forma regular. A contratação foi lícita e válida sob todos os aspectos jurídicos.

Ademais, conforme destacado pela r. sentença, a alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais não se sustenta, sobretudo porque o próprio Apelante juntou cópia da apólice à petição inicial, demonstrando ciência do conteúdo pactuado. Ressalte-se que não é possível declarar a nulidade de um negócio jurídico hígido apenas em razão de eventual descontentamento com os seus efeitos ou com o alcance da cobertura oferecida, sob pena de se vulnerar o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Acrescente-se que, embora o Apelante tenha optado por rescindir o contrato após a negativa de reembolso, isso não afasta a

validade do pacto anteriormente celebrado nem torna indevida a cobrança dos valores pagos até então. A contratação foi válida e produziu efeitos jurídicos durante sua vigência, não havendo, portanto, fundamento legal para a restituição das parcelas pagas, nos termos do art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

Por consequência lógica, também não há que se falar em reparação por danos morais. Como bem ressaltado na sentença, para que se configure o dever de indenizar com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, é imprescindível a comprovação de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. No presente caso, inexistindo qualquer ato ilícito praticado pelas rés e tendo sido o contrato executado dentro dos limites convencionados entre as partes, resta afastada a possibilidade de reconhecimento de dano moral indenizável.

Considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se em 2% a verba honorária fixada na sentença (art. 85, §11, CPC).

Fernando Marcondes
Relator